



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000005197

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2325879-62.2024.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante ELEKTRO REDES S/A, é agravado VALMIR JOSÉ GOUVEIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HÉLIO NOGUEIRA (Presidente sem voto), ROBERTO MAC CRACKEN E NUNCIO THEOPHILO NETO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

MATHEUS FONTES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO INSTRUMENTO Nº: 2325879-62.2024.8.26.0000

COMARCA DE FERNANDÓPOLIS

AGRAVANTE: ELEKTRO REDES S/A

AGRAVADO: VALMIR JOSÉ GOUVEIA

VOTO Nº: 56.248

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - INTIMADO, O EXECUTADO PAGOU O DÉBITO FORA DO PRAZO - INCIDÊNCIA DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DO ART. 523, § 1º, DO CPC - AUSÊNCIA DE EXCESSO DE PENHORA - IMPUGNAÇÃO REJEITADA - DECISÃO MANTIDA - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento na fase de cumprimento de sentença em ação de indenização, contra decisão que rejeitou impugnação ao bloqueio de valores.

Sustenta a agravante excesso de penhora. Diz que a obrigação foi satisfeita, devidamente comprovada nos autos. Há pedido de levantamento de valores pelo exequente que supera consideravelmente o valor devido. Há excesso de R\$ 2.136,39. Após o depósito por ele realizado fazia-se necessário que o exequente apresentasse planilha de cálculo atualizada, indicando eventual saldo remanescente. Fala em enriquecimento sem causa. Pede efeito suspensivo e reforma.

Com agregação de efeito suspensivo, o juiz prestou informações, tendo sido oferecida contraminuta.

É o Relatório.

O recurso não comporta provimento, pois, como bem se decidiu e se extrai das informações:

"... conforme certificado à fl. 15, o prazo para pagamento do valor transcorreu em 28/08/2024. O pagamento informado pela Elektro ocorreu apenas em 05/09/2024 e 09/09/2024, ou seja, após o decurso do prazo. Assim, como constou no item 3 da decisão de fl. 12, há incidência de multa de 10% e honorários também de 10%, nos termos do art. 523, do CPC. Portanto, não há excesso, estando correto o valor cobrado na planilha de fl. 18 e bloqueado via SISBAJUD (fl. 23)".

A lei processual é clara: não ocorrendo pagamento voluntário no prazo a que alude o art. 523,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

caput, do CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (§ 1º), tal como se decidiu na origem.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MATHEUS FONTES
Relator